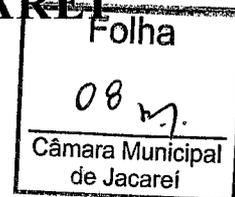




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

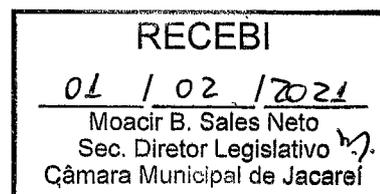
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 01/2021, de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí

“Dispõe sobre a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal instituído na Lei 6.363, de 03 de dezembro de 2020, e dá outras providências”.

PARECER Nº 26/2021/SAJ/WTBM



09 h 10

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Dr. Izaías José d Santana, que alterar dispositivos da Lei Municipal 6383/2020, a qual instituiu o Programa de Recuperação Fiscal.

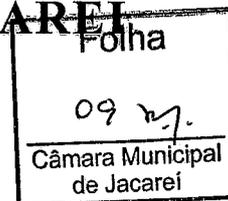
Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é prorrogar o prazo de adesão ao programa, bem como estipular novas possibilidades de quitação do débito como a dação em pagamento e o parcelamento da anistia parcial até o exercício de 2022.

Em sua Mensagem o autor do projeto também informou que as alterações propostas são justificadas pelo alto interesse da população de regularizar sua situação financeira com a Municipalidade, bem como em razão dos impactos causados pela pandemia COVID-19, que ainda perdura.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



A anistia tributária é uma causa de exclusão do crédito tributário, consistente no perdão legal das penalidades pecuniárias antes da ocorrência do lançamento da multa.

A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, e não pode ser praticada quando o ato praticado for qualificado como crime contra a ordem tributária ou as infrações forem resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição legal em contrário.

Está disposto na Constituição Federal, em seu artigo 150, § 6º:

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Assim, temos que o programa que se visa instituir por este projeto deve ser obrigatoriamente implantado mediante lei específica, no que há pertinência para a propositura.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, assevera que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, e a Lei Orgânica do Município de Jacareí legitima que a iniciativa do projeto seja do Chefe do Executivo.

Tais condições já estavam presentes quando da apresentação do projeto que deu ensejo à Lei 6383/2020 e perduram no caso em tela. As novidades trazidas – a ampliação do prazo adesão, o acréscimo de forma



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Folha

10 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

de quitação através de dação em pagamento e a possibilidade de parcelamentos – se adequam sem máculas ao que hoje vigora.

Por fim, temos que foi apresentado um estudo referente a anistia, que serve para avaliação da relevância da proposta.

Julgamos então que o projeto não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

A propositura deverá ser submetida às **Comissões de: a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento**

Para aprovação é necessário do **voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.**

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 1º de fevereiro de 2021



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303